



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002205/2009-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.384 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente KÖRBER BRASIL LTDA (ANTIGA FABIO PERINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA).
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Não caracterizada a divergência de interpretação, inadmissível o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO.
NÃO CONHECIMENTO.

Quando existir, na decisão recorrida, fundamentos autônomos para a sua subsistência, o recurso especial deverá atacar todos eles, indicando paradigmas pertinentes para cada fundamento, sob pena de não ser conhecido o apelo de divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão n.º 3201-005.425, de 23/05/2019, cuja ementa, no ponto que interessa, segue transcrita:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.

O saldo devedor remanescente do procedimento de encontro de contas entre créditos e débitos não se sujeita à homologação tácita da compensação, pois não decorre de atividade fiscal de apuração de diferenças de valores declarados, que se sujeitaria à decadência.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo postula, em síntese, o reconhecimento à atualização monetária dos créditos de IPI (art. 11 da Lei 9.779/99) e de PIS/COFINS não cumulativos, a partir da data da sua formalização até sua efetiva compensação ou ressarcimento.

Inicialmente, o recurso especial teve seu seguimento denegado pelo despacho de admissibilidade às efls. 219 a 225. Contrapondo-se à denegação, o sujeito passivo interpôs agravo, o qual foi analisado pela Presidência do CARF, tendo sido exarado despacho (efls. 243 a 247) dando seguimento ao apelo especial relativamente à matéria “**atualização monetária nos pedidos de ressarcimento de IPI. Termo inicial**”.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido, uma vez que não haveria similitude fática entre o paradigma apontado e o acórdão recorrido. No mérito, postula pelo seu indeferimento do recurso.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Entendo que o recurso não deva ser conhecido, pelos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade, os quais adoto como razão de decidir:

(...)

O acórdão paradigma, na análise de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), cujo relatório da decisão destaca que apesar de o direito de crédito da Recorrente ter sido integralmente reconhecido, parte das compensações declaradas não foi homologada e o valor ressarcido pleiteado foi indeferido, pois superavam o valor reconhecido do crédito, em extensa análise sobre a matéria invocando o REsp n.º 1.035.847, teve o seguinte entendimento:

Oportuno destacar que **a resistência ilegítima fica caracterizada pelo reconhecimento do pedido, com mora, porém, em valor histórico, o que gera uma defasagem no valor do crédito a ser recebido pelo contribuinte**, não havendo que se esperar determinado lapso de tempo na apreciação do pedido para que a mora fique caracterizada. (...)

Desse modo, se a aplicação da SELIC aos pedidos de ressarcimento de IPI já não tivesse fundamento no princípio da isonomia e no que veda o enriquecimento sem causa, a própria remissão do artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 às normas que tratam de restituição e compensação seria fundamento legal suficiente ao seu reconhecimento.

Contudo, **em que pese ter razão, em tese, o Recorrente quando defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento**, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data de protocolo do pedido até o efetivo pagamento do ressarcimento pela Receita Federal, o pedido do Recorrente não merece prosperar.

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. **Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC.**

Ante as considerações acima, constata-se que o acórdão paradigma, ainda que adote os fundamentos do REsp nº 1.035.847, defende tese contrária ao acórdão recorrido quanto à ocorrência de oposição ilegítima. No entanto, o fundamento relevante que ampara a ratio decidendi pondo fim ao litígio e negando provimento ao recurso voluntário é que nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em oposição injustificada do Fisco, conseqüentemente, não há justificativa para aplicação da taxa SELIC.

Ocorre que referido fundamento se equivale ao fundamento do acórdão recorrido, visto que decidiu a Turma que tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC.

Acrescenta a decisão recorrida que quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, **nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente**, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.

Ou seja, em ambas as decisões, o fundamento suficiente para justificar a conclusão foi a constatação da inexistência de oposição ilegítima por omissão (mora), cujo corolário foi a falta de previsão legal para aplicação da Taxa SELIC.

Ante as considerações acima, verifica-se inexistir divergência jurisprudencial, pois como destacado, ainda que a decisão paradigma decline fundamentos em tese quanto ao pedido de ressarcimento de IPI, em espécie, a decisão no caso concreto se assemelha à decisão recorrida que analisou o pedido de atualização monetária, pela taxa Selic, **dos ressarcimentos de crédito presumido de IPI**, cujo crédito foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, **tal como o acórdão paradigma, assim, ambas as decisões concluíram pela inexistência de oposição ilegítima por omissão (mora), e conseqüentemente pela não justificativa para aplicação da Taxa SELIC.**

Em resumo, pode-se dizer que os arestos confrontados adotam posição similar quanto à possibilidade de atualização monetária, pela SELIC, dos pedidos de ressarcimento de IPI. Para ambas, havendo oposição ilegítima, há cabimento de correção dos créditos. Todavia, os dois acórdãos rechaçam a possibilidade de incidência da SELIC quando não houver oposição ilegítima e, nesse ponto, a apresentação de pedido de ressarcimento cumulado com declaração de compensação representaria um exemplo de situação em que não se pode verificar tal oposição.

Decisão recorrida:

Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. **Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.**

Decisão paradigma

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. **Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido.** Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC.

Como se vê, as decisões confrontadas são harmônicas ao assentar a negativa de incidência da SELIC sobre os créditos de IPI nos casos em que declarações de compensação são justapostas ao pedido de ressarcimento.

Observe-se, nesse ponto, por ângulo diverso, que a decisão recorrida, ao afastar a incidência da SELIC pelo fato de o crédito escriturado ter sido utilizado em compensação, acaba por trazer **fundamento autônomo** - além daquele atacado pela recorrente, qual seja, o de que não haveria oposição ilegítima porque os créditos foram reconhecidos -, não confrontado no recurso especial, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Ante tais considerações, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido, por inexistência de dissídio jurisprudencial e por existir fundamento autônomo inatacado pelo recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães